



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5155, DE 2020

Institui o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá e altera a Lei 10.438, de 26 de abril de 2012.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20338.05183-00

Institui o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá e altera a Lei 10.438, de 26 de abril de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei institui o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP) e altera a Lei 10.438, de 26 de abril de 2012.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de atender às populações afetadas pelo apagão ocorrido no dia 3 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP) vai reunir recursos arrecadados através de doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Art 3º Constituem recursos do FCAP:

I - recursos decorrentes de condenação judicial por danos coletivos ou de acordo extrajudicial para resarcimento de prejuízos e danos, como por exemplo das entidades públicas e empresas concessionárias de transmissão, fiscalização e distribuição;

II - recursos de que trata o inciso XVI do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2012;

III - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - recursos de outras fontes.

Art. 4º O fundo de que trata o art. 2º será utilizado exclusivamente para custear, por meio de fornecimento de bens e prestação de serviços, despesas com a assistência à população afetada pelo corte de energia elétrica.

Art. 5º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FCAP, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no caput estarão sujeitas às condições e limites fixados pelo Poder Executivo.

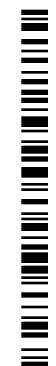
Art. 6º A Lei 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo ao seu art. 13:

“Art. 13.....
XVI - prover recursos para compensar os danos causados à população em decorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica.
.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos cidadãos amapaenses estão sofrendo inúmeros danos, de ordem imaterial e material. Muitos eletrodomésticos foram estragados pelas variações de energia, muitos alimentos foram perdidos, inúmeros comerciantes, grandes ou pequenos, tiveram seus estoques completamente corroídos pelo ocaso a que submetido a população amapaense.



SF/20338.05183-00

E os danos morais também foram de grande monta: pessoas precisaram comer alimentos estragados - ou sentir privação nutricional -, beber água suja ou completamente poluída por coliformes fecais e afins. É realmente muito desgastante, moralmente, para uma mãe ter de dar água barrenta e suja para seus filhos beberem, com os inúmeros problemas daí decorrentes.

A título de exemplo, em uma das dezenas de denúncias de cidadãos que chegaram ao meu conhecimento, no bairro Buritizal a população ficou uma semana sem acesso à água e à energia e, quando voltou, ainda em regime de racionamento, além da perda dos alimentos perecíveis, todos os televisores haviam sido danificados¹.

Em outro relato, a Sra. Paola descreve o impacto material e psicológico da crise: “*desde que o apagão começou no residencial onde moro além de ficar sem energia, ficamos sem água, dois dias depois conseguimos água por uma torneira ligada ao registro. Minhas compras dos mês foram perdidas pois estragaram e consegui comida com a ajuda de minha vizinha pois não tinha dinheiro em espécie e não tinha como sacar. Fiquei sem comunicação, sem meio de transporte e sem dormir até o dia que começou o racionamento de energia que é um absurdo. Segundo o cronograma devia ter energia no meu bairro(buritizal) durante a madrugada, mas não tem. O calor é absurdo e não consigo dormir, estou exausta desde terça-feira*”².

A ausência de transparência nos critérios de rodízio no racionamento de energia e do seu próprio cumprimento também têm sido reclamações recorrentes dos moradores. Em um dos bairros mais vulneráveis, a situação era dramática: “*Aqui no Congós, desde ontem que a energia dura apenas 2h das miseras 6h do rodízio. Noite passada a energia foi chegou às 18 e foi embora quase às 21h/Voltou às 2:30 da manhã/Ligamos pra reclamar na central, passamos horas na ligação e ninguém fala com a gente*”³.

Então, partindo desse estado de coisas inconstitucional, que nitidamente viola a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, entendemos que boa parte dos cidadãos amapaenses atingidos pelos efeitos nefastos do apagão tem direito à reparação dos danos sofridos em face da omissão das autoridades estatais e das

¹ Mensagem recebida de Adrio Vinicius, às 14h39 do dia 09/11/2020

² Mensagem recebida da Paola, às 23h27 do dia 09/11/2020

³ Mensagem recebida da Hellen Letícia, às 20h45 do dia 09/11/2020



empresas, privadas ou públicas, responsáveis pelo adequado fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico ao Amapá.

Diante da incerteza de pagamento pela empresa responsável e tendo em vista a impossibilidade de espera da conclusão dos processos, apresentamos o presente PL para a instituição de um fundo de compensação que possa garantir recursos à população do Amapá, que segue sofrendo com a situação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:2012;10438
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;10438>
- inciso XVI do artigo 13